



MANUAL DA

RESOLUÇÃO CNJ Nº 235

DE 13 DE JULHO DE 2016

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



MANUAL DA
RESOLUÇÃO CNJ Nº 235
DE 13 DE JULHO DE 2016

Brasília, agosto de 2016



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Lewandowski

CONSELHEIROS

Nancy Andrighi (Corregedora Nacional de Justiça)

Arnaldo Hossepian Lima Junior

Bruno Ronchetti de Castro (Supervisor do DMF)

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Carlos Eduardo Oliveira Dias

Daldice Maria Santana de Almeida

Emmanuel Campelo

Fernando César Baptista de Mattos

Gustavo Tadeu Alkmim

José Norberto Lopes Campelo

Lelio Bentes Corrêa

Luiz Cláudio Allemand

SECRETÁRIO-GERAL

Fabício Bittencourt da Cruz

EXPEDIENTE

Secretaria de Comunicação Social

Secretário de Comunicação Social Gustavo Gantois

Projeto gráfico Wagner Ulisses

Revisão Carmem Menezes

2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão	Autor	Data	Ação
1.0.0	Marcelo Ornellas Marchiori	20/7/2016	Inicial
2.0.0	Consolidação das alterações sugeridas pelos participantes do Workshop sobre Procedimentos Administrativos da Resolução CNJ 235/2016, realizado nos dias 25 e 26/08/2016.	1º/9/2016	Atualizações

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	9
Anexos da Resolução CNJ n. 235/2016	12
2 ANEXO I – CASOS REPETITIVOS	13
2.1 NumTRR – Número do Tema Repetitivo	13
2.2 NUT – Número Único do Tema de IRDR, criado pelo CNJ	14
2.3 QueSubJug – Questão Submetida a Julgamento	16
2.4 TesFir – Tese Firmada	17
2.5 SitT – Situação do Tema	18
2.6 Rel – Relator	32
2.7 OrJulgr – Órgão Julgador	33
2.8 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)	33
2.9 ProcPar – Processo Paradigma	33
2.10 DataAdmA – Data da Admissão do IRDR ou da Afetação do Recurso repetitivo	33
2.11 DataJulT – Data do Julgamento do Tema	34
2.12 DataPubA – Data da Publicação do Acórdão	35
2.13 DataTJ – Data do Trânsito em Julgado	36
2.14 ASS – Assunto	37
2.15 RefLeg – Referência Legislativa	37
2.15 SuspGer – Suspensão Geral	38
3 ANEXO II – GRUPO DE REPRESENTATIVOS	39
3.1 NumGR – Número do Grupo de Representativos	39
3.2 TiT – Título do Grupo de Representativos	39
3.3 DesGR – Descrição do Grupo de Representativos	40
3.4 SitGR – Situação do Grupo de Representativos	40
3.5 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)	43
3.6 ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)	43
3.7 DataCrGR – Data da Criação do Grupo de Representativos	43
4 ANEXO III CONTROVÉRSIAS	44
4.1 NumCT – Número da Controvérsia	44
4.2 TiT – Título da Controvérsia	45
4.3 DesCT – Descrição da Controvérsia	45
4.4 SitCT – Situação da Controvérsia	45
4.5 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)	46
4.6 ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)	47
4.7 Part – Partes	47
4.8 DataCrCT – Data da Criação da Controvérsia	47
5 ANEXO IV - PROCESSOS SOBRESTADOS	48
5.1 NProcS – Número dos Processos Sobrestados	48
5.2 CProcS – Classe dos Processos Sobrestados	49
5.3 Tema – Tema e Tipo – Tipo	49
5.4 DataDS – Data da Distribuição	50

5.5	DataS – Data do Sobrestamento	51
5.6	DataJS – Data do Julgamento	51
5.7	DataTJP – Data do Trânsito em Julgado do Processo Sobrestado	52
5.8	DataBaixS – Data da Baixa	53
5.9	CodOJulg – Código do Órgão Julgador	53
6	ANEXO V – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	54
6.1	NumIAC – Número do Incidente de Assunção de Competência	54
6.2	QueSubJulg – Questão Submetida a Julgamento	56
6.3	TesFir – Tese Firmada	56
6.4	SitIAC – Situação do Incidente de Assunção de Competência	57
6.5	Rel – Relator	59
6.6	OrJulgr – Órgão Julgador	59
6.7	CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)	59
6.8	ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)	60
6.9	DataInsIAC – Data da Instauração do Incidente de Assunção de Competência	60
6.10	DataAdmIAC – Data da Admissão do Incidente de Assunção de Competência	60
6.11	DataJulIAC – Data do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência	61
6.12	DataPubA – Data da Publicação do Acórdão	62
6.13	DataTJ – Data do Trânsito em Julgado	63
6.14	ASS – Assunto	63
6.15	RefLeg – Referência Legislativa	64

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao art. 979 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a **Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016**, que dispõe

[...] sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no TST, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências

Ainda, **revogou** expressamente a Resolução CNJ n. 160, de 19 de outubro de 2012.

Entre as justificativas apresentadas para a edição da Resolução CNJ n. 235/2016, destacam-se (“considerandos” da resolução):

1. A conveniência de agregar às estruturas orgânico-funcionais já existentes nos tribunais do país com atribuições de gerenciamento de processos em virtude da repercussão geral e dos recursos repetitivos a organização dos procedimentos administrativos decorrentes dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.
2. A necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos decorrentes de sobrestamento de processos em razão de julgamento de repercussão geral e de casos repetitivos.

3. A conveniência de especialização do corpo funcional do CNJ e dos tribunais dedicado às atividades de gerenciamento de dados da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência e do acervo de processos sobrestados em decorrência dessas sistemáticas.

Em suma, a nova resolução mantém as atribuições estabelecidas na revogada Resolução CNJ n. 160/2012, criando diversas outras decorrentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), da suspensão em IRDR e do incidente de assunção de competência, que afetarão todos os tribunais do país.

A Resolução CNJ n. 235/2016 representa importante marco para a organização e padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes obrigatórios previstos no CPC/2015 ao estabelecer trabalho coordenado entre todos os tribunais do país, prevendo a integração tecnológica por meio de *Web Service*.

Para isso, a Resolução CNJ n. 235/2016 **determina** a organização do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito das estruturas administrativas dos tribunais e **estabelece**, de forma detalhada, em seus anexos, os parâmetros estruturais dos dados de cada instituto processual para permitir a implementação efetiva do Banco Nacional de Dados previsto no art. 5º da resolução.

Ademais, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução CNJ n. 235/2016, os tribunais devem manter, em seus sítios eletrônicos, banco de dados pesquisável com informações padronizadas das fases percorridas pelos processos submetidos às técnicas de julgamento de casos repetitivos e de assunção de competência com as informações listadas nos Anexos I e V da mencionada resolução.

O Nugep, portanto, será a unidade do tribunal responsável pela alimentação do banco nacional e local de dados, devendo, a partir de 1º de

setembro de 2016 e até a completa integração do tribunal ao sistema *Web Service*, prestar as informações previstas nos anexos da Resolução CNJ n. 235/2016 ao Nugep do CNJ por meio de formulário eletrônico elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo de Tecnologia da Informação, ambos do CNJ.

Nesse sentido, o presente documento descreve, de forma pormenorizada, a aplicação prática de cada um dos conceitos listados nos anexos da Resolução CNJ n. 235/2016, com o objetivo de permitir a padronização dos dados e propiciar a ampla divulgação das informações para o devido conhecimento e acompanhamento dos precedentes qualificados por toda a sociedade.

Utiliza-se, neste documento, para fins didáticos, exemplos extraídos da prática adotada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o gerenciamento dos recursos repetitivos e repercussão geral.

ANEXOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 235/2016

2 ANEXO I – CASOS REPETITIVOS

O termo *Casos Repetitivos* abrange:

- Recursos especial, extraordinário e de revista repetitivos.
- IRDR.

Referência legislativa:

CPC – art. 928; arts. 976 a 987; arts. 1.036 a 1.041.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – arts. 896-B e 896-C, acrescentados pela Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014.

Resolução CNJ n. 235/2016 – arts. 2º, 3º, 5º e 8º.

CONCEITOS APLICÁVEIS A CASOS REPETITIVOS

2.1 NumTRR – Número do Tema Repetitivo

Aplicação: STJ e Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Motivo: afetação de processo(s) ao rito dos recursos repetitivos

O Tema Repetitivo representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos. Ele é identificado por meio de numeração sequencial em cada um dos tribunais superiores e possibilita a desvinculação, com efeitos administrativos, da questão a ser submetida a julgamento do(s) processo(s) paradigma(s).

O número do tema foi criado pelo STF e pelo STJ¹ com a finalidade de possibilitar a substituição de processos às sistemáticas da repercussão geral e dos repetitivos e o controle de processos sobrestados nas instâncias de origem. Assim, um processo que, por qualquer motivo, não se preste a julgamento sob o rito especial, poderá ser substituído por outro, sem que isso represente nova vinculação nos sistemas informatizados dos tribunais e nos processos sobrestados.

Ademais, a identificação dos processos afetados mediante *números sequenciais* se assemelha muito com a organização dos precedentes adotada pelos tribunais por meio de enunciados de súmula.

Exemplo de tema repetitivo STJ:

Tema	953	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes.								
Anotações NURER	Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou a suspensão da "tramitação de outros recursos especiais que versem sobre a mesma matéria (art. 1.037, II, do NCPC)"								
Informações Complementares	Ver Tema 246/STJ.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1388972/SC Push	TJSC	Sim	2ª Seção	MARCO BUZZI	18/05/2016	-	-	-	-
REsp 1593858/PR Push	TJPR	Não	2ª Seção	MARCO BUZZI	18/05/2016	-	-	-	-
Última atualização: 30/05/2016									

2.2 NUT – Número Único do Tema de IRDR, criado pelo CNJ

Aplicação: tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho e tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios

Motivo: admissão do IRDR

1 Para maiores informações, consulte as páginas da repercussão geral e dos recursos repetitivos na internet do Supremo Tribunal Federal (STF) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Em razão da exitosa experiência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ na organização dos processos submetidos ao rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos com a utilização do número de tema, replicou-se essa sistemática para a organização do IRDR, com a criação do número único de tema para IRDR, unificando o procedimento nos tribunais de segunda instância.

A proposta da resolução é o estabelecimento de numeração sequencial única para a identificação dos IRDRs admitidos nos tribunais, com a disponibilização para toda a comunidade jurídica das informações pertinentes aos incidentes no painel mencionado no art. 5º, § 2º, da Resolução.

Para isso, a admissão do IRDR no tribunal deverá, com a padronização prevista no Anexo I, ser comunicada ao Nugep do CNJ (art. 13, § 2º, e art. 14, § 2º, da Resolução), que será a unidade responsável pela criação do Número Único do Tema (NUT).

O número do tema IRDR será informado posteriormente ao tribunal, que poderá realizar, a partir de então, as vinculações necessárias no seu banco de dados e na página da internet e possibilitará o lançamento nos processos dos movimentos de sobrestamentos.

Segundo art. 5º, § 4º, o “Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterá as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ n. 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”.

Exemplo de NUT IRDR:

Primeiro IRDR do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
8.26.1.000001

Sendo (Resolução CNJ n. 65/2008):

8 – órgão ou segmento do Poder Judiciário – Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 1º, § 4º, I);

25 – identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário (art. 1º, § 5º)

1 – identifica o incidente – IRDR

000001 – número sequencial do NUT IRDR

Esse mesmo procedimento ocorrerá em relação à admissão do incidente de assunção de competência que ensejará a criação do número único do IAC (NumIAC). Assim, haverá, também, uma ordem numérica para o incidente de assunção de competência (ver tópico 6.1).

2.3 QueSubJulg – Questão Submetida a Julgamento

É a delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos.

Na decisão de afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos, o ministro do STJ e do TST “identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento” (art. 1.037, I, do CPC). Essa sistemática é aplicável ao IRDR, devendo o órgão colegiado no tribunal de segundo grau que admitiu o incidente delimitar os “fundamentos determinantes da decisão” (art. 979, § 2º, do CPC).

Exemplo STJ:

Tema	956	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO DO CONSUMIDOR	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.								
Anotações NURER	Determinou-se: “comunique-se aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção e oficie-se aos presidentes dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça dos Estados para os fins do art. 1.037, II, do novo CPC”, que dispõe: Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferrá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; (Decisão publicada no DJe de 1/7/2016).								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1575905/SC Push	TJSC	Não	2ª Seção	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	01/07/2016	-	-	-	-
Última atualização: 04/07/2016									

2.4 TesFir – Tese Firmada

É a conclusão objetiva do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos (repetitivos e IRDR). O texto referente a essa conclusão servirá como enunciado para a identificação da tese firmada pelo tribunal.

Observe-se, contudo, que os fundamentos da decisão (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, do CPC) podem, a depender do caso, complementar o enunciado da tese firmada, sendo inserido, no entanto, em campo de anotações de uso exclusivo do tribunal (campo não obrigatório).

Exemplo STJ:

Tema	942	Situação do Tema	Mérito Julgado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Definir: I) qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque, e II) o dies a quo para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque.								
Tese Firmada	Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartúla, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1556834/SP Push	TJSPCF	Não	2ª Seção	LUIS FELIPE SALOMÃO	20/11/2015	22/06/2016	-	-	-
Última atualização: 23/06/2016 Processos Suspensos: 2									

-
- Art. 984, § 2º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.
 - Art. 1.038, § 3º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”.

2.5 SitT – Situação do Tema

É a descrição da situação do tema objeto do IRDR ou do recurso repetitivo.

A situação do tema possibilita ao usuário identificar a fase do(s) recurso(s) repetitivo(s) ou do(s) IRDR(s) sem a necessidade da análise do andamento processual desses feitos, que, a depender do caso, poderá ensejar dúvidas objetivas a respeito da situação do tema repetitivo.

Com base na situação, então, o usuário identificará quais matérias no tribunal estão submetidas à técnica dos casos repetitivos, a fase atual e a consequência referente ao momento processual do tema. Isso refletirá na atuação do usuário em relação a outros processos que discutam a mesma questão jurídica.

Observe-se que as situações estabelecidas para o IRDR refletem, com pequenas adaptações, as situações dos temas de recursos repetitivos adotadas pelo STJ.

Nos quadros abaixo, listam-se a situação, conforme classificação do CNJ, a sua descrição, a legislação pertinente, a consequência que a situação acarreta e a situação análoga (em relação ao Recurso Repetitivo – IRDR – e vice-versa).

SITUAÇÕES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS			
Situação	Descrição / Legislação	Consequência	Situação análoga com o Recurso Repetitivo
Admitido	IRDR admitido pelo órgão colegiado, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento. Art. 927, § 2º, 3º e 4º, do CPC Art. 981 do CPC Art. 982 do CPC Art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016	Em regra, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso.	Afetado
Admitido (possível revisão de Tese)	IRDR admitido pelo órgão colegiado, de forma presencial ou eletrônica, com a finalidade de possibilitar eventual revisão de tese firmada em outro IRDR. IRDR ficará nessa situação até o seu julgamento. Art. 981 do CPC Art. 982 do CPC Art. 986 do CPC Art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016	Tendo em vista que há indicação de que poderá haver alteração do entendimento anterior proferido sob a técnica do IRDR, deverão ser, em regra, suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso.	Afetado (possível revisão de Tese)

Mérito julgado	IRDR julgado pelo respectivo órgão julgador. Considera como 'julgado' a data da sessão de julgamento. Assim, a partir do julgamento do IRDR pelo órgão julgador o Nugep deverá alterar a situação para Mérito julgado. Art. 985 do CPC	Em regra, a manutenção da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, tendo em vista que ainda não estão disponíveis o inteiro teor do acórdão com os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o IRDR. Em regra, porque segundo art. 985 do CPC, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC.	Mérito julgado
Mérito julgado (REsp pendente; RecRev pendente; RE pendente)	IRDR julgado pelo respectivo órgão julgador ainda não transitado em julgado porque há recurso de natureza extraordinária pendente de apreciação pelo STF/STJ/TST. Art. 985 do CPC Art. 987 do CPC	Em regra, a permanência da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, tendo em vista o disposto no art. 987, § 1º, do CPC/2015.	Mérito julgado (RE pendente)

Acórdão publicado	Situação intermediária em relação à situação <i>mérito julgado</i> e ao <i>trânsito em julgado</i> . A tese firmada e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o IRDR somente serão conhecidos, em princípio, com a publicação do acórdão. Art. 985 do CPC	Em regra, o levantamento da suspensão dos processos e aplicação do art. 985 do CPC.	Acórdão publicado
Sobrestado por (tema do STF, tema do STJ ou tema do TST)	IRDR sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do IRDR não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação, tendo em vista o disposto no art. 976, § 4º, do CPC. Essa situação, de cunho eminentemente prático, evitará novo trabalho decorrente da suspensão, tal como lançamento de movimentos processuais. Por outro lado, possibilitará a continuidade da tramitação do IRDR caso haja a desafetação do recurso no tribunal superior. Art. 976, § 4º, do CPC	Os processos suspensos pelo IRDR poderão continuar nessa condição, vinculados ao número do IRDR até a finalização do julgamento do recurso repetitivo ou da repercussão geral.	Sobrestado por (tema STF)

Alterado por (tema do STF, tema do STJ ou tema do TST)	<p>Essa situação pressupõe duas hipóteses:</p> <p>a) tema de IRDR julgado que posteriormente teve sua tese firmada alterada por conta de outro julgamento proferido pelo mesmo órgão julgador que aplicou tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral;</p> <p>b) tema de IRDR julgado em que ocorreu o provimento do recurso de natureza extraordinária por algum tribunal superior. Nesse caso, determina o art. 987, § 2º, do CPC que a tese jurídica adotada pelo tribunal superior "será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito".</p> <p>Sugere-se que a nova delimitação da tese firmada seja elaborada pelo órgão julgador, pois o provimento do recurso não pressupõe a alteração completa do julgado do IRDR. Exemplo: recurso parcial, provimento parcial etc.</p> <p>Observação: a alteração dessa situação somente ocorrerá se ocorrer efetivamente a alteração do IRDR por decisão judicial. Art. 987, caput e § 2º, do CPC</p>	<p>A nova tese jurídica poderá ser aplicada:</p> <p>I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;</p> <p>II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC.</p>	Não há essa situação para o recurso repetitivo
--	---	--	--

Revisado	<p>IRDR revisado por órgão colegiado nos termos do art. 986 do CPC.</p> <p>Essa situação possibilitará a identificação pelo usuário de que houve a alteração de entendimento anteriormente adotado sob o rito do IRDR, permitindo, assim, acompanhamento histórico e sistematizado da matéria decidida pelo tribunal.</p> <p>Art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC</p> <p>Art. 986 do CPC</p> <p>Art. 1.037 do CPC</p>	<p>A nova tese jurídica poderá ser aplicada:</p> <p>I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;</p> <p>II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC.</p>	Revisado
Transitado em julgado	IRDR finalizado.	Precedente obrigatório no âmbito do estado ou região (art. 927 do CPC).	Transitado em julgado
Cancelado ⁴	IRDR cancelado por determinação do órgão julgador.	Levantamento da suspensão de todos os processos.	Cancelado

.....

4 O Anexo I não prevê essa situação para o IRDR, que deverá ser utilizado por analogia ao recurso repetitivo.

RECURSO REPETITIVO (REsp/RecRev repetitivo)

- STJ
- TST

SITUAÇÕES DO RECURSO REPETITIVO			
Situação	Descrição / Legislação	Consequência	Situação análoga com o IRDR
Afetado	Tema repetitivo afetado por decisão monocrática ou colegiada, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento. Art. 1.037 do CPC Art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016	Em regra, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.	Admitido

Exemplo STJ:

Tema	955	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da Justiça trabalhista.								
Anotações NURER	O Ministro Relator determinou a "suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015" e facultou aos Presidentes dos Tribunais de origem a prestação de informações em 15 (quinze) dias (art. 1.038, III, § 1º) (Decisão publicada no DJe de 15/06/2016).								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1312736/RS Push	TJRS	Não	2ª Seção	ANTONIO CARLOS FERREIRA	15/06/2016	-	-	-	-
Última atualização: 26/07/2016					Processos Suspensos: 2				

Afetado (possível revisão de tese)	Tema repetitivo afetado por decisão monocrática ou colegiada, de forma presencial ou eletrônica, com a finalidade de possibilitar eventual revisão de tese firmada em outro recurso repetitivo. Tema repetitivo afetado ficará nessa situação até o seu julgamento. Art. 927, § 2º, 3º e 4º do CPC Art. 986 do CPC (analogicamente) Art. 1.037 do CPC Art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016	Tendo em vista que há indicação de que poderá haver alteração do entendimento anterior proferido sob o rito dos repetitivos, deverão, em regra, ser suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.	Admitido (possível revisão de tese)
------------------------------------	--	--	-------------------------------------

Exemplo STJ (situação criada pela Resolução CNJ n. 235/2016. Até então, STJ utilizava a situação "Afetado"):

Tema	445	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL PENAL	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais.								
Tese Firmada	Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.176.264/RJ, acórdão publicado no DJe de 03/09/2012: "A autorização das saídas temporárias é ato Jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público."								
Informações Complementares	Há determinação do Min. Relator, Rogério Schietti, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão em trâmite no território nacional (decisão publicada no DJe 3/5/2016).								
Referência Sumular	Súmula 520/STJ								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1544036/RJ Push	TJRJ	Não	3ª Seção	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	03/05/2016	-	-	-	-
REsp 1176264/RJ Push	TJRJ	Não	3ª Seção	LAURITA VAZ	08/11/2010	14/03/2012	03/09/2012	-	05/10/2012
REsp 1166251/RJ Push	TJRJ	Não	3ª Seção	LAURITA VAZ	05/11/2010	14/03/2012	04/09/2012	-	10/10/2012
Última atualização: 05/07/2016					Processos Suspensos: 1				

Em julgamento	Tema repetitivo iniciado o julgamento, mas interrompido (em geral, por pedido de vista).	Em regra, a manutenção da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.	Não há essa situação para o IRDR.
Exemplo STJ:			
Tema 933	Situação do Tema Em Julgamento	Ramo do Direito DIREITO PENAL	Assuntos <input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Discute-se a incidência do princípio da consunção quando a falsificação de papéis públicos, crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, é meio ou fase necessária ao descaminho, crime de menor gravidade.		
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador
Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em
Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado		
REsp 1378053/PR Push	TRF4	Não	3ª Seção
NEFI CORDEIRO	24/06/2015	-	-
Última atualização: 23/06/2016			
Mérito julgado	Tema repetitivo julgado pelo respectivo órgão julgador. Art. 1.039 do CPC	Em regra, a manutenção da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, tendo em vista que ainda não estão disponíveis o inteiro teor do acórdão com os fundamentos adotados pelo acórdão proferido no REsp/RecRev repetitivo. Em regra porque o art. 1.039 do CPC dispõe que: “decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada”.	Mérito julgado

Exemplo STJ:

Tema 942	Situação do Tema Mérito Julgado	Ramo do Direito DIREITO CIVIL	Assuntos <input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Definir: I) qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque. e II) o dies a quo para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque.		
Tese Firmada	Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.		
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador
Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em
Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado		
REsp 1556834/SP Push	TJSPCF	Não	2ª Seção
LUIS FELIPE SALOMÃO	20/11/2015	22/06/2016	-
Última atualização: 26/07/2016			
Processos Suspensos: 4			

Mérito julgado (RE pendente)	Tema repetitivo julgado pelo respectivo órgão julgador ainda não transitado em julgado porque há recurso extraordinário pendente de apreciação pelo STF. Obs.: o agravo interposto contra decisão denegatória também deverá ensejar a marcação da situação mérito julgado – recurso pendente. Art. 102, III, da CF/88 Art. 1.039 do CPC	A critério do órgão julgador, poderá ser mantida a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.	Mérito julgado (REsp pendente; RecRev pendente; RE pendente)
------------------------------	--	--	--

Exemplo STJ:

Tema 368	Situação do Tema Mérito Julgado - RE Pendente	Ramo do Direito DIREITO TRIBUTÁRIO	Assuntos <input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Discute-se a possibilidade da cessão de créditos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS.		
Tese Firmada	Os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.		
Processo STJ	RE 768132 - Concluso ao relator		
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador
Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em
Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado		
REsp 1119558/SC Push	TRF4	Não	1ª Seção
LUIZ FUX	05/03/2010	09/05/2012	01/08/2012
Última atualização: 06/07/2016			
Processos Suspensos: 1			

Acórdão publicado	Situação intermediária em relação à situação mérito julgado e ao trânsito em julgado . A tese firmada e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o REsp/RecRev repetitivo somente serão conhecidos, em princípio, com a publicação do acórdão. Art. 1.040 do CPC	Em regra, o levantamento da suspensão dos processos e aplicação do art. 1.040 do CPC.	Acórdão publicado																																																						
Exemplo STJ:																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tema</th> <th>889</th> <th>Situação do Tema</th> <th>Acórdão Publicado</th> <th>Ramo do Direito</th> <th>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</th> <th>Assuntos</th> <th><input type="checkbox"/></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Questão submetida a julgamento</td> <td colspan="7">Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.</td> </tr> <tr> <td>Tese Firmada</td> <td colspan="7">A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.</td> </tr> <tr> <th>Processo</th> <th>Tribunal de Origem</th> <th>RRC</th> <th>Órgão Julgador</th> <th>Relator</th> <th>Data de Afetação</th> <th>Julgado em</th> <th>Acórdão Publicado em</th> <th>Embargos de Declaração</th> <th>Trânsito em Julgado</th> </tr> <tr> <td>REsp 1324152/SP Push</td> <td>TJSPCF</td> <td>Não</td> <td>Corte Especial</td> <td>LUIS FELIPE SALOMÃO</td> <td>24/09/2014</td> <td>04/05/2016</td> <td>15/06/2016</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td colspan="5">Última atualização: 27/07/2016</td> <td colspan="5">Processos Suspensos: 6</td> </tr> </tbody> </table>				Tema	889	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>	Questão submetida a julgamento	Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.							Tese Firmada	A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.							Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	REsp 1324152/SP Push	TJSPCF	Não	Corte Especial	LUIS FELIPE SALOMÃO	24/09/2014	04/05/2016	15/06/2016	-	-	Última atualização: 27/07/2016					Processos Suspensos: 6				
Tema	889	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	Assuntos	<input type="checkbox"/>																																																		
Questão submetida a julgamento	Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.																																																								
Tese Firmada	A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.																																																								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado																																																
REsp 1324152/SP Push	TJSPCF	Não	Corte Especial	LUIS FELIPE SALOMÃO	24/09/2014	04/05/2016	15/06/2016	-	-																																																
Última atualização: 27/07/2016					Processos Suspensos: 6																																																				
Revisado	Tema repetitivo revisado por órgão colegiado nos termos do art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, e art. 986 do CPC (aplicado analogicamente). Essa situação possibilitará a identificação pelo usuário de que houve a alteração de entendimento anteriormente adotado sob o rito dos repetitivos, permitindo, assim, acompanhamento histórico e sistematizado da matéria decidida pelo tribunal. Art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC Art. 986 do CPC (analogicamente) Art. 1.037 do CPC	Com a publicação do acórdão, haverá, em regra, o levantamento da suspensão dos processos e a aplicação do art. 1.040 do CPC.	Revisado																																																						

Exemplo STJ:									
Tema	137	Situação do Tema	Revisado	Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" conta-se em 5 (cinco) anos.								
Tese Firmada	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.								
Entendimento Anterior	"Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos, a contar da data do pagamento, desde que este tenha sido efetuado após o início da vigência da LCP 118/2005." (REsp 1.002.932/SP)"								
Repercussão Geral	Tema 4/STF - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1269570/MG Push	TJMG	Não	1ª Seção	MAURO CAMPBELL MARQUES	05/10/2011	23/05/2012	04/06/2012	1) 17/09/2012 2) 12/11/2012	08/11/2013
Sobrestado por (tema do STF)	Tema repetitivo sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito da repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do tema repetitivo não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação. Essa situação, de cunho eminentemente prático, evitará novo trabalho decorrente da suspensão, tal como lançamento de movimentos processuais. Por outro lado, possibilitará a continuidade da tramitação do tema repetitivo caso haja a desafetação do recurso no STF.		Os processos suspensos pelo tema repetitivo poderão continuar nessa condição, vinculados ao número do tema repetitivo até a finalização do julgamento da repercussão geral.		Sobrestado por (tema do STF, tema do STJ ou tema do TST)				

Exemplo STJ:

Tema	291	Situação do Tema	Sobrestado	Ramo do Direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO				Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.									
Tese Firmada	Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.									
Repercussão Geral	Tema 96/STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento.									
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1143677/RS Push	TJRS	Não	Corte Especial	NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO	16/10/2009	02/12/2009	04/02/2010	1) 02/09/2010 2) 22/04/2013	-	
Última atualização: 26/07/2016										Processos Suspensos: 1653

Sem processo vinculado	Tema repetitivo perdeu a vinculação ao(s) processo(s) devido à desafetação do feito do rito dos repetitivos.	Suspensão de processos na origem por tema repetitivo que não será levado a julgamento no STJ/TST enquanto não for incluído novo processo paradigma.	Não há essa situação para o IRDR
------------------------	--	---	----------------------------------

Exemplo STJ:

Tema	448	Situação do Tema	Sem Processo Vinculado	Ramo do Direito	DIREITO ADMINISTRATIVO				Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de se estender a servidores inativos e pensionistas a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.048/00 (substituída pela Medida Provisória 2.229-43/01) paga a servidores em atividade, tendo em vista o questionamento sobre sua natureza, se genérica ou pro labore faciendo / propter laborem.									
Informações Complementares	RESP 1218512/DF estava afetado à 1ª SEÇÃO									
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1218512/DF Push	TRF1	Não	-	REGINA HELENA COSTA	06/12/2010	-	-	-	-	
Processo desafetado em 09/12/2013. Observação: Afetação cancelada em razão da existência de óbice processual.										
Última atualização: 09/06/2016										Processos Suspensos: 120

Transitado em julgado

Tema repetitivo finalizado
No STJ (repetitivos), o trânsito deverá respeitar as seguintes regras:

- 1) caso haja interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do STJ que julgou o recurso repetitivo, a data do trânsito em julgado do tema repetitivo será a data do trânsito em julgado do recurso extraordinário (andamento processual STF);
- 2) não havendo interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do STJ que julgou o recurso repetitivo, nos casos de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), a data do trânsito em julgado do tema repetitivo será a data do trânsito em julgado do recurso especial (andamento processual STJ);
- 3) não havendo interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do STJ que julgou o recurso repetitivo e não sendo o caso de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial contra o acórdão do TJ ou TRF, a data do trânsito em julgado do tema repetitivo será a data do trânsito em julgado do recurso especial (andamento processual STJ).

Precedente obrigatório no território nacional (art. 927 do CPC).

Transitado em julgado

Exemplo STJ:

Tema	934	Situação do Tema	Trânsito em Julgado	Ramo do Direito	DIREITO PENAL	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discussão: se o crime de furto, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.								
Tese Firmada	Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.								
Anotações NURER	Ver Tema 916/STJ.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1524450/RJ Push	TJRJ	Não	3ª Seção	NEFI CORDEIRO	24/06/2015	14/10/2015	29/10/2015	-	03/12/2015
Última atualização: 18/02/2016									
Cancelado ⁵	Tema repetitivo cancelado por determinação do órgão julgador.			Levantamento da suspensão de todos os processos.			Cancelado		

Exemplo STJ:

Tema	386	Situação do Tema	Cancelado	Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO	Assuntos	<input type="checkbox"/>		
Questão submetida a julgamento	Discute-se a responsabilidade do contribuinte (sujeito passivo) pelo recolhimento do imposto de Renda Incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, na hipótese em que a fonte pagadora não procede à retenção e/ou recolhimento do tributo.								
Informações Complementares	RESP 1136940/RS estava afetado à 1ª SEÇÃO								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1136940/RS Push	TRF4	Não	-	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	24/03/2010	-	-	-	-
Processo desafetado em 30/05/2016. Observação: "Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação (decisão publicada no DJe de 30/05/2016). Última atualização: 08/06/2016 Processos Suspensos: 7									

2.6 Rel – Relator

Magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

Caso haja, por qualquer motivo, modificação de relatoria, esse campo deverá ser atualizado. Exemplo: relator fica vencido no julgamento do tema repetitivo.

.....

⁵ O Anexo I não prevê essa situação para o IRDR, que deverá ser utilizado por analogia ao recurso repetitivo.

2.7 OrJulgr – Órgão Julgador

Órgão competente para julgamento do processo repetitivo, conforme as regras estabelecidas no regimento interno do respectivo tribunal e na decisão que submeteu/admitiu o processo para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

2.8 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)

Código e descrição da classe, conforme tabela processual unificada do CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

2.9 ProcPar – Processo Paradigma

Número único, no padrão estabelecido pelo CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

2.10 DataAdmA – Data da Admissão do IRDR ou da Afetação do Recurso repetitivo

Data da **publicação** da decisão colegiada que **admitir** o IRDR no TRF, no TJ do estado ou do Distrito Federal e no TRT ou da decisão monocrática ou colegiada que **afetar** o recurso ao rito dos repetitivos no STJ ou no TST.

Os dados do tema repetitivo (IRDR ou recurso repetitivo) deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos. Em princípio, ele será o primeiro processo afetado/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) afetado(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito dos casos repetitivos. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser

decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova afetação/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

2.11 DataJUT – Data do Julgamento do Tema

Data do julgamento do mérito do tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos (decisão colegiada). Data essa que poderá corresponder ao lançamento de um dos movimentos referentes a julgamento da tabela processual unificada do CNJ (tronco n. 193).

Os dados do tema repetitivo (IRDR ou recurso repetitivo) deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos. Em princípio, ele será o primeiro processo afetado/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) afetado(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito dos casos repetitivos. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova afetação/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

2.12 DataPubA – Data da Publicação do Acórdão

Data da publicação do acórdão que julgou o mérito do tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos. Data essa que corresponderá:

a) ao complemento do movimento da tabela processual unificada do CNJ n. 92 (publicação).

Obs: glossário aplicável ao movimento n. 92 - Publicação dos expedientes tipo: despacho, acórdão, pauta, intimação de contrarrazões, intimação de embargos infringentes, de divergência, etc. **É obrigatória a inclusão da data da publicação.** Não se confunde com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico da Lei 11.419/2006.

b) à intimação em sistema de processo eletrônico (Lei 11.419/2006 e art. 231, V, do CPC/2015)

Os dados do tema repetitivo (IRDR ou recurso repetitivo) deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos. Em princípio, ele será o primeiro processo afetado/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) afetado(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito dos casos repetitivos. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova afetação/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

2.13 DataTJ – Data do Trânsito em Julgado

Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos. Data essa que corresponderá ao complemento do movimento da tabela processual unificada do CNJ n. 848 (trânsito em julgado).

Obs: glossário aplicável ao movimento n. 848 - Deve ser incluída a data do trânsito em julgado, para possibilitar a contagem do prazo para propositura de ação rescisória.

Os dados do tema repetitivo (IRDR ou recurso repetitivo) deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos. Em princípio, ele será o primeiro processo afetado/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) afetado(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito dos casos repetitivos. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como, nova afetação/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

2.14 ASS – Assunto

Código de descrição do assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos, de acordo com o último nível constante da tabela processual unificada do CNJ. Não se confunde com o nível folha da tabela processual unificada, pois o último nível em determinados casos pode representar o tronco da tabela.

Registre-se que os assuntos correspondem ao tema repetitivo e não ao processo. Há situações em que a discussão do processo é mais ampla do que a matéria afetada/admitida. Exemplo STJ:

Tema	942	Situação do Tema	Mérito Julgado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos			
Questão submetida a julgamento		Definir: I) qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estam- e II) o dia a quo para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque.				1. (899) DIREITO CIVIL; 2. (7681) Obrigações; 3. (7717) Espécies de Títulos de Crédito; 4. (4970) Cheque; 5. (7699) Juros de Mora - Legais / Contratuais; 6. (7697) Correção Monetária.			
Tese Firmada		Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instância de compensação.							
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	de Declaração	em Julgado
REsp 1556834/SP Push	TJSPCF	Não	2ª Seção	LUIS FELIPE SALOMÃO	20/11/2015	22/06/2016	-	-	-
Última atualização: 23/06/2016								Processos Suspensos: 2	

2.15 RefLeg – Referência Legislativa

Dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o tema de casos repetitivos.

A referência legislativa terá dois momentos:

- situação **afetado/admitido**: a referência legislativa corresponderá à questão submetida a julgamento;
- com a situação **acórdão publicado**: a referência legislativa corresponderá à tese firmada.

2.15 SuspGer – Suspensão Geral

Informação quanto à determinação do STF, do TST ou do STJ de suspensão nacional de processos que possuam a mesma questão submetida a julgamento em IRDR (art. 1.029, § 4º, do CPC).

O STJ regulamentou a suspensão geral, em decorrência de admissão do IRDR no art. 271-A de seu Regimento Interno.

3 ANEXO II – GRUPO DE REPRESENTATIVOS

O grupo de representativos é o conjunto de processos enviados ao STF, ao STJ ou ao TST, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC (art. 9º da resolução).

Referência legislativa:

CPC – art. 1.036, § 1º, aplicável, também, por analogia ao STJ e ao TST em relação ao STF.

Resolução CNJ n. 235/2016 – art. 9º.

CONCEITOS APLICÁVEIS AO GRUPO DE REPRESENTATIVOS

3.1 NumGR – Número do Grupo de Representativos

Número sequencial em cada tribunal do grupo de representativos.

Este número deve seguir ordenação única por tribunal e se referirá à questão ou às questões jurídicas delimitadas objetivamente pelo magistrado ao selecionar os recursos como representativos de controvérsia.

3.2 TiT – Título do Grupo de Representativos

Resumo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.

3.3 DesGR – Descrição do Grupo de Representativos

Verbete descritivo da matéria discutida nos processos selecionados como representativos da controvérsia.

Informar o texto descritivo da questão jurídica em discussão nos processos constantes do grupo de representativos e eleita pelo tribunal como matéria passível de afetação sob o rito dos repetitivos e da repercussão geral.

Exemplo STJ (número, título e descrição *questão jurídica*):

Grupo de Representativos 1			
Título	Interrupção ou não do lapso temporal para obtenção de novos benefícios na execução da pena, no caso de cometimento de falta grave pelo condenado.		
Questão Jurídica	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, se quando da progressão de regime, ainda que o reinício da contagem do período aquisitivo não esteja previsto em qualquer dispositivo legal, a lógica impõe tal efeito à falta grave, diante do sistema progressivo/regressivo adotado pelo nosso ordenamento e da necessidade de purgar determinada quantidade de pena no regime anterior, para que ocorra a transferência a regime mais brando.		
Situação	Aguardando pronunciamento do STF		
Processo STJ	Processo STF	Situação no STF	Atualização no STF
HC nº 203302 / SP (2011/0080760-2)	RE 760875	Concluso ao relator	14/07/2016
REsp nº 1247795 / RS (2011/0083879-0)	RE 661931	Baixado	14/07/2016

3.4 SitGR – Situação do Grupo de Representativos

Descrição da situação do grupo de representativos em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados.

GRUPO DE REPRESENTATIVOS

- Em relação ao STF: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), STJ, TST, Superior Tribunal Militar (STM)
- Em relação ao STF e STJ: TRFs e TJs
- Em relação ao TST: TRTs

SITUAÇÕES DO GRUPO DE REPRESENTATIVOS (GR)			
Situação	Descrição	Consequência	
Aguardando pronunciamento do tribunal superior	Grupo de representativos com processos ainda pendentes de análise pelo tribunal superior (afetação ou indicação de que não será afetado). Art. 1.036, § 1º, do CPC	Em regra, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no estado, na região (TRF, TRT e TJ) ou no âmbito do tribunal (quando o representativo for selecionado pelo STJ ou pelo TST).	
Exemplo STJ:			
Grupo de Representativos 1			
Título	Interrupção ou não do lapso temporal para obtenção de novos benefícios na execução da pena, no caso de cometimento de falta grave pelo condenado.		
Questão Jurídica	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal, se quando da progressão de regime, ainda que o reinício da contagem do período aquisitivo não esteja previsto em qualquer dispositivo legal, a lógica impõe tal efeito à falta grave, diante do sistema progressivo/regressivo adotado pelo nosso ordenamento e da necessidade de purgar determinada quantidade de pena no regime anterior, para que ocorra a transferência a regime mais brando.		
Situação	Aguardando pronunciamento do STF		
Processo STJ	Processo STF	Situação no STF	Atualização no STF
HC nº 203302 / SP (2011/0080760-2)	RE 760875	Concluso ao relator	27/07/2016
REsp nº 1247795 / RS (2011/0083879-0)	RE 661931	Baixado	27/07/2016
Grupo sem processo ativo no tribunal superior	Grupo de representativos em que os processos vinculados possuem decisões, transitadas em julgado, com a indicação, presumida ou explícita da rejeição da qualidade de representativo da controvérsia. Será presumida a rejeição de representativo da controvérsia a decisão que julga o processo sem, contudo, fazer menção dessa condição.	O responsável pelo Nugep deverá comunicar ao órgão julgador responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária que não há mais Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) em tramitação no tribunal superior. O órgão julgador poderá, a seu exclusivo juízo, optar por admitir novos RRCs ou por levantar a suspensão dos processos, realizando o juízo de admissibilidade ordinário.	

Vinculado à controvérsia (STF, STJ e TST)	<p>O art. 10 da resolução possibilita, a critério do STJ e TST, a organização dos RRCs encaminhados pelos tribunais de origem em controvérsia, com a utilização de numeração sequencial.</p> <p>Atualmente, não há essa figura no STJ ou TST (STF não adota mais essa figura, mantendo apenas as controvérsias criadas, cerca de 20).</p> <p>Se for criada a controvérsia, nos termos do art. 10, com a mesma matéria debatida no grupo de representativo, deverá haver a vinculação do grupo à controvérsia.</p> <p>O grupo de representativo nos casos em que haja procedimento no tribunal superior de criação de controvérsia será utilizado para o acompanhamento e controle dos RRCs no período compreendido entre a data da publicação da decisão de admissibilidade e a criação da controvérsia no respectivo tribunal superior.</p>	<p>Com a criação da controvérsia, os processos na origem poderão ser suspensos diretamente (lançamento do movimento) pelo número da controvérsia (Num CT).</p> <p>O STJ adota procedimento automático de lançamento de novos movimentos nos processos suspensos por grupo de representativos que, posteriormente, foram vinculados à controvérsia. Dessa forma, com simples operação de sistema, todos os processos suspensos pelo grupo de representativos apresentarão, em seu acompanhamento processual, o movimento de suspensão pela controvérsia.</p>
---	--	--

Vinculado ao tema (STF, STJ e TST)	<p>O tema representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral no STF, STJ ou TST.</p> <p>A vinculação do grupo de representativos a tema ocorrerá nos casos em que o tribunal superior afete à sistemática da repercussão geral ou dos repetitivos um dos processos do grupo ou processo de outro tribunal com a mesma matéria do grupo.</p>	<p>Com a criação do tema (afetação ao repetitivo ou à repercussão geral), os processos na origem poderão ser suspensos diretamente (lançamento do movimento) pelo número do tema (NumTRR).</p> <p>O STJ adota procedimento automático de lançamento de novos movimentos nos processos suspensos por controvérsia que, posteriormente, foram vinculados ao tema. Dessa forma, com simples operação de sistema, todos os processos suspensos pela controvérsia apresentarão, em seu acompanhamento processual, o movimento de suspensão pelo tema. Assim, com a criação do tema, os processos na origem poderão ser suspensos diretamente (lançamento do movimento) pelo tema.</p>
------------------------------------	--	--

3.5 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)

Código e descrição da classe, conforme tabela processual unificada do CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) como representativo(s) da controvérsia.

3.6 ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)

Número único, no padrão estabelecido pelo CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

3.7 DataCrGR – Data da Criação do Grupo de Representativos

Data da criação do grupo de representativos, que será aquela correspondente à publicação da primeira decisão que admitiu um recurso como representativo da controvérsia.

4 ANEXO III CONTROVÉRSIAS

Controvérsia representa o conjunto de processos recebidos pelo STF, STJ ou TST na condição de representativos da controvérsia – RRC (§ 1º do art. 1.036 do CPC).

A controvérsia pode anteceder a afetação do processo ao rito do repetitivo ou da repercussão geral e possui como finalidade principal a publicidade e o controle dos recursos representativos da controvérsia.

O art. 10 da resolução faculta, a critério do STJ e TST, a organização dos RRCs encaminhados pelos tribunais de origem em **controvérsia**, com a utilização de numeração sequencial. Assim, a padronização estabelecida no anexo III deverá ser adotada pelo STJ ou TST apenas nos casos que optar por essa organização.

Referência legislativa:

CPC – art. 1.036, § 1º.

Resolução CNJ n. 235/2016 – art. 10.

CONCEITOS APLICÁVEIS À CONTROVÉRSIA

4.1 NumCT – Número da Controvérsia

Número sequencial em cada tribunal representando a controvérsia.

4.2 TiT – Título da Controvérsia

Resumo da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

4.3 DesCT – Descrição da Controvérsia

Verbetes descritivos da matéria discutida nos processos selecionados como integrantes da controvérsia.

Exemplo STF (número, título e descrição)

087	Retenção na fonte da COFINS, da Contribuição ao PIS/PASEP e da CSLL pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços.	Controvérsia Cancelada
	Ver Descrição	Indicado pela Origem: Sim
	Ver Assuntos	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição federal, a constitucionalidade do art. 30 da Lei 10.833/2003, que determina a retenção na fonte pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços da COFINS, da Contribuição ao PIS/PASEP e da CSLL por ocasião dos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras dos serviços.
086	Competência para processar pedido de reconhecimento estatutário de servidores Federal de Processamento e SERPRO com a União.	Indicado pela Origem: Sim

↑
DESCRIÇÃO

4.4 SitCT – Situação da Controvérsia

Descrição da situação da controvérsia em relação ao andamento, no respectivo tribunal superior, dos processos selecionados.

Situação	Descrição	Consequência
Controvérsia pendente	Considera-se pendente a controvérsia que possua processo(s) aguardando decisão (de afetação ou de rejeição de sua indicação como RRC).	Em regra, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no estado ou na região (TRF, TRT e TJ).
Controvérsia vinculada ao tema STJ e TST Controvérsia vinculada a tema STF	O tema representa o processo ou o conjunto de processos afetados ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral no STF, no STJ ou no TST. A vinculação da controvérsia a tema ocorrerá nos casos em que o tribunal superior afete a sistemática da repercussão geral ou dos repetitivos um dos processos da controvérsia ou processo de outro tribunal com a mesma matéria da controvérsia.	Com a da criação do tema (afetação ao repetitivo ou à repercussão geral), os processos na origem deverão ser suspensos diretamente (lançamento do movimento) pelo número do tema (NumTRR). O STJ adota procedimento automático de lançamento de novos movimentos nos processos suspensos por controvérsia que, posteriormente, foram vinculados ao tema. Dessa forma, com simples operação de sistema, todos os processos suspensos pela controvérsia apresentarão, em seu acompanhamento processual, o movimento de suspensão pelo tema. Assim, a partir da criação do tema, os processos na origem poderão ser suspensos diretamente (lançamento do movimento) pelo tema.
Controvérsia cancelada	A controvérsia poderá ser cancelada em três hipóteses: 1) todos os processos vinculados a ela transitaram em julgado fora do rito dos repetitivos ou repercussão geral; 2) determinação do relator do RRC de cancelamento da controvérsia ante o não preenchimento dos requisitos (decisão judicial ou ofício); 3) determinação administrativa da comissão gestora a que se refere o art. 6º, § 3º, da resolução.	Levantamento da suspensão de todos os processos no estado ou na região, conforme o caso.

4.5 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)

Código e descrição da classe, conforme tabela processual unificada do CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar a controvérsia.

4.6 ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)

Número único, no padrão estabelecido pelo CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

4.7 Part – Partes

Nome das partes do(s) processo(s) selecionado(s) para integrar controvérsia, conforme cadastrado pelo setor de autuação do respectivo tribunal.

4.8 DataCrCT – Data da Criação da Controvérsia

Data da criação da controvérsia que será aquela correspondente ao cumprimento de decisão que a admitiu ou da disponibilização da controvérsia, de acordo com regramento próprio no âmbito do STJ ou do TST.

5 ANEXO IV - PROCESSOS SOBRESTADOS

Definições dos dados que deverão ser informados ao CNJ, relativos aos processos sobrestados, em todas as instâncias e graus de jurisdição, em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral.

O presente anexo aplica-se aos processos das turmas e dos colégios recursais e juízos de execução fiscal (art. 7º, VII, da Resolução).

Referência legislativa:

- CPC – art. 982; art. 985; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 1.040.
- Resolução CNJ n. 235/2016 – art. 7º, III, VI, VII e IX.

CONCEITOS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS SOBRESTADOS

5.1 NProcS – Número dos Processos Sobrestados

Número único, no padrão estabelecido pelo CNJ, de todos os processos sobrestados em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

5.2 CProcS – Classe dos Processos Sobrestados

Código e descrição da classe, conforme tabela processual unificada do CNJ, dos processos sobrestados em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

5.3 Tema – Tema e Tipo – Tipo

Os dois campos devem ser aplicados de forma conjunta e complementar.

Tema – Tema:

Número do tema ou controvérsia ou do NUT de IRDR ao qual o processo sobrestado está vinculado.

Tipo – Tipo:

Incidente ou recurso que gerou o sobrestamento do processo: GR (Grupo de Representativos), Cont (Controvérsia), IRDR, REspRep (Recurso Especial Repetitivo), ReRevRep (Recurso de Revista Repetitivo), RecEmbRep (Recurso de Embargos Repetitivo) ou RG (Repercussão Geral).

Ocorrências:

Tema/Controvérsia/ Nut	Tribunal Gestor	Tipo
Tema	STF	Repercussão Geral
Tema	STJ	Repetitivos
Tema	TST	Repetitivos (Recurso de revista e Recursos de Embargos)
Controvérsia (Cont)	STF	Repercussão Geral
Controvérsia (Cont)	Superior Tribunal de Justiça	Repetitivos
Controvérsia (Cont)	TST	Repetitivos

Grupo de Representativos (GR)	TSE, STJ, TST, STM, TRF, TJ e TRT	Repercussão Geral e Repetitivos
NuT	TRF, TJ e TRT	Repetitivos
NuT	TSE, STJ, TST, STM, TRF, TJ e TRT	Assunção de Competência

5.4 DataDS – Data da Distribuição

Data da distribuição ou do recebimento do processo sobrestado na instância ou grau de jurisdição em que ocorreu o sobrestamento em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

O dado **data da distribuição** é necessário para ações de primeira instância ou originárias e corresponderá à data do lançamento do movimento da tabela processual unificada do CNJ n. 26 (distribuição).

Obs: glossário aplicável ao movimento n. 26 - Registra o momento em que o processo foi atribuído a determinado Juízo, após os procedimentos de protocolo, de cadastramento, de autuação e de distribuição. É posterior ao movimento Recebido...

O dado **data do recebimento** é necessário para ações que estão em fase recursal e corresponderá à data do lançamento do movimento da tabela processual unificada do CNJ n. 132 (recebimento).

Obs: glossário aplicável ao movimento n. 132 - Registra o recebimento dos autos provindos de qualquer origem (outro órgão jurisdicional, tribunal, distribuição, contadoria, ou de carga/vista a advogados ou Ministério Público). Marca o início da responsabilidade do Escrivão pelos autos.

5.5 DATAS – Data do Sobrestamento

Data da **publicação** da decisão de sobrestamento de cada processo em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

Para os casos em que haja determinação do tribunal superior de sobrestamento de processos, a data do sobrestamento corresponderá à data da publicação da decisão ou do lançamento do movimento processual relacionado ao cumprimento da ordem superior.

5.6 DataJS – Data do Julgamento

Data da decisão que aplica o entendimento descrito na variável **TesFir – Tese Firmada** a cada processo sobrestado em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

A data do julgamento corresponde à data da publicação das seguintes decisões:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Aplicação da tese firmada (art. 985, I, do CPC/2015):

Publicação da: sentença / decisão interlocutória / decisão relator / acórdão

Art. 985, I, do CPC/2015

RECURSOS REPETITIVOS E REPERCUSSÃO GERAL:

1) Negativa de seguimento (art. 1.035, § 8º / art. 1.039, caput e parágrafo único / art. 1.040, I e II, do CPC/2015):

Publicação da decisão presidência / vice-presidência do tribunal ou, no caso de interposição de Agravo Interno, a data da publicação do seu acórdão.

Publicação do acórdão: a) com a aplicação da tese firmada; b) proferido em juízo de retratação; ou c) mantendo o entendimento divergente.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL:

Na descrição desta hipótese, previu-se, para a repercussão geral, apenas o reconhecimento, sem mencionar os casos em que o STF decide pela recusa do recurso ante a ausência de repercussão geral. No entanto, para esse caso (ausência de repercussão geral), os tribunais lançarão a data de julgamento para os processos que, eventualmente, estejam sobrestados por conta de controvérsia ou de grupo de representativos na fase de recurso extraordinário. Isso decorre do fato de que a ausência de repercussão geral não enseja suspensão de processos. Assim, eventuais processos suspensos somente estarão nessa situação caso haja recurso representativo da controvérsia oriundo do estado ou região que justificou a suspensão de processos.

Eventuais processos sobrestados que não possuam sentença ou acórdão não possuirão data de julgamento, pois a ausência de repercussão geral não impõe a aplicação de tese, mas somente a impossibilidade de o recurso acender ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

5.7 DataTJP – Data do Trânsito em Julgado do Processo Sobrestado

Data incluída na descrição do complemento do movimento n. 848 (trânsito em julgado) da tabela processual unificada do CNJ em cada processo sobrestado em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de incidente de resolução de demandas repe-

titivas, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

→ **Observação:** na descrição desta hipótese, previu-se, para a repercussão geral, apenas o reconhecimento, sem mencionar os casos em que o STF decide pela recusa do recurso ante a ausência de repercussão geral. No entanto, para esse caso (ausência de repercussão geral), os tribunais lançarão a data do trânsito em julgado para os processos que, eventualmente, estejam sobrestados por conta de controvérsia ou grupo de representativos. Isso decorre do fato de que a ausência de repercussão geral não enseja suspensão de processos. Assim, eventuais processos suspensos somente estarão nessa situação caso haja recurso representativo da controvérsia oriundo do Estado ou região que justificou a suspensão de processos.

5.8 DataBaixS – Data da Baixa

Data do lançamento do movimento da tabela processual unificada do CNJ n. 22 (Baixa Definitiva) em cada processo sobrestado em razão da criação de um grupo de representativos, de uma controvérsia, da admissão de IRDR, da afetação de recurso especial, de revista ou de embargos ao rito dos recursos repetitivos ou do reconhecimento da repercussão geral de recurso extraordinário.

5.9 Cod0Julg – Código do Órgão Julgador

Código do órgão julgador onde foi realizado o sobrestamento, conforme lista de códigos do CNJ.

6 ANEXO V – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência, nos termos do art. 927 do CPC, é técnica processual para formação de precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais.

Referência legislativa:

- CPC – art. 947 e seguintes.
- Resolução CNJ n. 235/2016 – art. 11.

CONCEITOS APLICÁVEIS À ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

6.1 NumIAC – Número do Incidente de Assunção de Competência

Em razão da exitosa experiência do STF e do STJ na organização dos processos submetidos ao rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos com a utilização do número de tema, replicou-se essa sistemática para a organização do Incidente de Assunção de Competência (IAC), com a criação do número único de tema para IAC, unificando o procedimento nos tribunais.

A proposta da resolução é o estabelecimento de numeração sequencial única para a identificação dos IACs propostos nos tribunais, com a disponibilização para toda a comunidade jurídica das informações pertinentes aos incidentes no painel mencionado no art. 5º, § 2º, da Resolução.

Para isso, a admissão do IAC no tribunal deverá, com a padronização prevista no Anexo V, ser comunicada ao Nugep do CNJ (art. 13, § 2º, e art. 14, § 2º, da Resolução), que será a unidade responsável pela criação do NUT.

O número do tema IAC será informado posteriormente ao tribunal, que poderá realizar, a partir de então, as vinculações necessárias no seu banco de dados e na página da internet e possibilitará o lançamento nos processos dos movimentos de sobrestamentos.

Segundo art. 5º, § 4º, o “Número Único dos Temas de IRDR e de IAC conterá as informações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Resolução CNJ n. 65/2008, seguidas de um algarismo identificador do respectivo incidente, além de um número sequencial único gerado por ordem cronológica de cadastro, que será vinculado à descrição do tema, enviada pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”.

Exemplo de NUT IAC:

Primeiro IAC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 8.26.2.000001

Sendo (Resolução CNJ n. 65/2008):

8 – órgão ou segmento do Poder Judiciário – Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 1º, § 4º, I);

25 – identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário (art. 1º, § 5º)

2 – identifica o incidente – IAC

000001 – número sequencial do NUT IAC

Esse mesmo procedimento ocorrerá em relação ao IRDR que ensejará a criação do número único do IRDR. Assim, haverá também uma ordem numérica para o IRDR (ver tópico 2.2 – página 7).

6.2 QueSubJudg – Questão Submetida a Julgamento

É a delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica da assunção de competência.

Por analogia ao art. 1.037, I, do CPC, o relator ou o órgão colegiado que propõe o incidente de assunção de competência deverá “identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento”.

Exemplo STJ (analogia com o repetitivo):

Tema	956	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO DO CONSUMIDOR	Assuntos				
Questão submetida a julgamento		Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos.								
Anotações NURER		Determinou-se: “comunique-se aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção e oficie-se aos presidentes dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça dos Estados para os fins do art. 1.037, II, do novo CPC”, que dispõe: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; (Decisão publicada no DJe de 1/7/2016).								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1575905/SC Push	TJSC	Não	2ª Seção	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	01/07/2016	-	-	-	-	
Última atualização: 04/07/2016										

6.3 TesFir – Tese Firmada

É a conclusão objetiva do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência. O texto referente a essa conclusão servirá como enunciado para a identificação da tese firmada pelo tribunal.

Observe-se, contudo, que os fundamentos da decisão (art. 984, § 2º⁶; 1.038, § 3º⁷; – aplicado analogicamente) podem, a depender do caso, complementar

.....

6 Art. 984, § 2º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

7 Art. 1.038, § 3º: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”.

o enunciado da tese firmada, sendo inserido, no entanto, em campo de anotações de uso exclusivo do tribunal (campo não obrigatório).

Exemplo STJ (analogia com o repetitivo):

Tema	942	Situação do Tema	Mérito Julgado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos				
Questão submetida a julgamento		Definir: I) qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque, e II) o dies a quo para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque.								
Tese Firmada		Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.								
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado	
REsp 1556834/SP Push	TJSPCF	Não	2ª Seção	LUIS FELIPE SALOMÃO	20/11/2015	22/06/2016	-	-	-	
Última atualização: 23/06/2016 Processos Suspensos: 2										

6.4 SitIAC – Situação do Incidente de Assunção de Competência

É a descrição da situação do tema objeto do incidente de assunção de competência.

A situação do incidente de assunção de competência possibilita ao usuário identificar a fase do(s) processo(s) em que proposto o incidente sem a necessidade da análise do andamento processual destes feitos que, a depender do caso, poderá ensejar dúvidas.

Com base na situação, então, o usuário identificará quais matérias no tribunal estão submetidas à técnica do incidente de assunção de competência e a fase processual atual. Isso refletirá na atuação do usuário em relação a outros processos que discutam a mesma questão jurídica.

Nos quadros abaixo, lista-se a situação, conforme classificação do CNJ:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

- TSE
- STJ

- TST
- STM
- TRFs
- TRTs
- TJs dos estados e do Distrito Federal

Situação	Descrição / Legislação
Recusado	O órgão julgador competente para julgamento do IAC poderá entender não ser o caso de aplicação do rito especial para o processo. O processo, portanto, voltará na forma ordinária. A situação do IAC, para fins de cadastro e publicidade, será recusado . Essa situação possibilitará a consulta de incidentes de assunção de competência propostos que não foram admitidos pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento. Art. 947, § 2º, do CPC.
Admitido	IAC admitido pelo órgão colegiado, de forma presencial ou eletrônica, pendente de julgamento. Art. 947, § 2º, do CPC. Art. 12 da Resolução CNJ n. 235/2016.
Mérito julgado	IAC julgado pelo respectivo órgão julgador. Considera como 'julgado' a data da sessão de julgamento. Assim, a partir do julgamento do IAC pelo órgão julgador o Nugep deverá alterar a situação para Mérito julgado. Art. 947, § 2º, do CPC
Mérito julgado: REsp pendente, RecRev pendente ou RE pendente	IAC julgado pelo respectivo órgão julgador ainda não transitado em julgado porque há recurso de natureza extraordinária pendente de apreciação pelo STF / STJ / TST. Obs.: o agravo interposto contra decisão denegatória também deverá ensejar a marcação da situação mérito julgado – recurso pendente .
Acórdão publicado	Situação intermediária em relação à situação mérito julgado e ao trânsito em julgado . A tese firmada e os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou o IAC somente serão conhecidos, em princípio, com a publicação do acórdão.

Sobrestado por tema TST, tema STJ ou tema STF	IAC sobrestado por decisão do relator ou do órgão colegiado em decorrência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral. Registra-se que o sobrestamento do IAC não ocorrerá de forma automática, devendo, portanto, haver decisão judicial (monocrática ou colegiada) com essa determinação.
Revisado	IAC revisado por órgão colegiado. Essa situação possibilitará a identificação pelo usuário de que houve a alteração de entendimento anteriormente adotado sob o rito do IAC, permitindo, assim, acompanhamento histórico e sistematizado da matéria decidida pelo tribunal.
Transitado em julgado	IAC finalizado.

6.5 Rel – Relator

Magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica da assunção de competência.

Caso haja, por qualquer motivo, modificação de relatoria, esse campo deverá ser atualizado. Exemplo: relator fica vencido no julgamento.

6.6 OrJulgr – Órgão Julgador

Órgão competente para julgamento do incidente de assunção de competência, conforme as regras estabelecidas no regimento interno do respectivo tribunal e na decisão que propôs/admitiu o processo para julgamento sob a técnica da assunção de competência.

6.7 CProc – Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s)

Código e descrição da classe, conforme tabela processual unificada do CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica da assunção de competência.

6.8 ProcPar – Processo(s) Paradigma(s)

Número único, no padrão estabelecido pelo CNJ, do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.

6.9 DataInsiAC – Data da Instauração do Incidente de Assunção de Competência

Data da **publicação** da decisão que **propôs** o processo ao rito da assunção de competência.

Em razão da possibilidade de ser proposto mais de um processo para julgamento sob o rito da assunção de competência, os dados do tema do incidente deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a referida técnica. Em princípio, este será o primeiro processo proposto/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) proposto(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito da assunção de competência. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

6.10 DataAdmiAC – Data da Admissão do Incidente de Assunção de Competência

No caso de admissibilidade colegiada, a data da **publicação** do acórdão que **admitiu** o processo ao rito da assunção de competência.

Nas hipóteses em que a admissibilidade ocorra de forma concomitante com o julgamento do mérito, a data de admissão do IAC será a mesma data do seu julgamento.

Em razão da possibilidade de ser proposto mais de um processo para julgamento sob o rito da assunção de competência, os dados do tema do incidente deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a referida técnica. Em princípio, este será o primeiro processo proposto/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) proposto(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito da assunção de competência. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

6.11 DataJullAC – Data do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência

Data do julgamento do mérito do incidente de assunção de competência (decisão colegiada).

Em razão da possibilidade de ser proposto mais de um processo para julgamento sob o rito da assunção de competência, os dados do tema do incidente deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a referida técnica. Em princípio, este será o primeiro processo proposto/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) proposto(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito da assunção de compe-

tência. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

6.12 DataPubA – Data da Publicação do Acórdão

Data da publicação do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.

Em razão da possibilidade de ser proposto mais de um processo para julgamento sob o rito da assunção de competência, os dados do tema do incidente deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a referida técnica. Em princípio, este será o primeiro processo proposto/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) proposto(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito da assunção de competência. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

6.13 DataTJ – Data do Trânsito em Julgado

Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do incidente de assunção de competência.

Em razão da possibilidade de ser proposto mais de um processo para julgamento sob o rito da assunção de competência, os dados do tema do incidente deverão corresponder aos do processo principal, destacado dentre aqueles selecionados para julgamento sob a referida técnica. Em princípio, este será o primeiro processo proposto/admitido.

Há situações, no entanto, que somente um (ou alguns) processo(s) proposto(s)/admitido(s) será(ão) julgado(s) sob o rito da assunção de competência. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

6.14 ASS – Assunto

Código de descrição do assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica da assunção de competência, de acordo com o último nível constante da tabela processual unificada do CNJ.

Registre-se que os assuntos correspondem à matéria discutida no IAC e não ao processo. Há situações em que a discussão do processo é mais ampla do que a matéria proposta/admitida.

6.15 RefLeg – Referência Legislativa

Dispositivo(s) legal(is) sobre o(s) qual(is) recai o incidente de assunção de competência.

A referência legislativa terá dois momentos:

a) situação **proposto/admitido**: a referência legislativa corresponderá à questão submetida a julgamento;

b) com a situação **acórdão publicado**: a referência legislativa corresponderá à tese firmada. Assim, o usuário deverá realizar a marcação manual dessa situação para indicar qual é o processo principal. Essa marcação posterior poderá ser decorrente de outras situações, além do julgamento, a serem analisadas pelo servidor do Nugep, tal como nova proposição/admissão com ampliação da questão submetida a direito.

No STJ, para os recursos repetitivos, essa situação é tratada com a identificação de **processo principal** e **processo secundário**.

